



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 12.800

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Pr. Gedelti Victalino Teixeira Gueiros a Rodovia ES-115, no trecho de Nova Almeida à Ponte Piraqueaçu, que liga os municípios de Serra e de Aracruz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo II, a que se refere o art. 1º desta Lei Denomina Pr. Gedelti Victalino Teixeira Gueiros a Rodovia ES-115, no trecho de Nova Almeida à Ponte Piraqueaçu, que liga os municípios de Serra e de Aracruz." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de abril de 2026.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Governador do Estado

Protocolo 1765442

LEI Nº 12.801

Institui o Censo Anual e Qualificação Cadastral obrigatório para os servidores públicos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Censo Anual e Qualificação Cadastral obrigatório para os servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de garantir a atualização cadastral dos dados pessoais e funcionais dos servidores,

da relação de seus dependentes, bem como a consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social. Parágrafo único. Ficam igualmente obrigados a observar as regras estabelecidas nesta Lei:

I - pensionistas perante o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, inclusive os pensionistas de militares abrangidos pela Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978; e

II - beneficiários de pensão especial, pensão judicial e de complementação de aposentadoria ou pensão custeadas pelo erário estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo:

I - os titulares de cargos públicos de provimento efetivo, de natureza civil ou militar, ativos;

II - os titulares de cargo de provimento em comissão;

III - os empregados públicos ativos;

IV - os municipalizados; e

V - os aposentados perante o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, inclusive os militares da reserva e reformados abrangidos pela Lei nº 3.196, de 1978.

Art. 3º A realização do Censo Anual e Qualificação Cadastral ora instituído tem caráter obrigatório para pensionistas e beneficiários, além de ser dever funcional dos servidores públicos mencionados, respectivamente, nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. A administração pública do Poder Executivo Estadual poderá dispensar o seu servidor da realização do Censo Anual e Qualificação Cadastral no ano civil de seu ingresso no serviço público ou de seu 1º (primeiro) pagamento como beneficiário de pensão especial, pensão judicial ou de complementação de aposentadoria ou pensão custeada pelo erário.

Art. 4º A realização compulsória do Censo Anual e Qualificação Cadastral, de periodicidade anual, dar-se-á:

I - no mês de aniversário dos servidores públicos efetivos civis e militares ativos, dos titulares de cargo de provimento em comissão, dos empregados públicos ativos e dos municipalizados;

II - em período a ser definido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, para os beneficiários de pensão especial, pensão judicial ou de complementação de aposentadoria ou pensão custeada pelo erário; e

III - em período a ser definido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, para os aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Espírito Santo, civis, inclusive os militares da reserva e reformados e pensionistas de militares abrangidos pela Lei nº 3.196, de 1978.

Parágrafo único. A qualquer tempo, na ocorrência de

fatos que impliquem alteração em seu estado civil, dados pessoais ou relação de dependentes, deverá o servidor efetuar a atualização cadastral.

Art. 5º Por ocasião do Censo Anual de que trata esta Lei, o servidor firmará declaração de que suas informações e documentos estão atualizados e corretos, sob pena de responsabilidade civil e penal, ainda que, no ato do recadastramento, as informações e os documentos permaneçam inalterados.

Art. 6º Fica estabelecida, como obrigatória, para ingresso no Poder Executivo Estadual, a entrega de consulta atualizada da situação cadastral realizada no site da receita federal, visando à validação de dados pessoais do novo ingressante com base na regularidade do CPF e nas inconsistências no eSocial, sob pena de a posse não ser realizada até que os erros apontados sejam corrigidos.

Art. 7º Os pensionistas, os beneficiários e os servidores públicos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, que, quando solicitados, deixarem de atualizar seus dados cadastrais, poderão ficar sujeitos à suspensão do pagamento da remuneração, dos vencimentos ou do benefício previdenciário que lhes sejam devidos.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será efetivada após prévia comunicação ao servidor ou pensionista, com a concessão de prazo de 15 (quinze dias), contados da notificação, para a regularização da pendência de atualização cadastral ou para a apresentação de justificativa.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º do *caput* deste artigo será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante a utilização do endereço de correio eletrônico cadastrado ou dos sistemas oficiais de processos eletrônicos ou de gestão de pessoas.

§ 3º A apresentação de justificativa tempestiva, devidamente instruída com documentação comprobatória, impedirá a suspensão do pagamento enquanto perdurar o impedimento que impossibilite o recadastramento.

§ 4º Regularizada a pendência de atualização cadastral, ainda que de forma superveniente e independentemente da apresentação de justificativa no prazo previsto neste artigo, o pagamento da remuneração, dos vencimentos ou do benefício previdenciário será restabelecido na folha do mês subsequente à regularização, observado o cronograma de processamento da folha de pagamento de pessoal.

§ 5º Os pagamentos retidos relativos aos meses anteriores à regularização da situação cadastral serão liberados integralmente no restabelecimento do pagamento, observado o cronograma de processamento da folha de pagamento de pessoal.

§ 6º O pagamento somente será restabelecido quando da regularização da situação de ausência de realização do Censo pelo pensionista, beneficiário ou servidor público.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de abril de 2026.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Governador do Estado

Protocolo 1765451

Decretos

DECRETO Nº 6377-R, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Distrito Turístico de Pindobas, no município de Venda Nova do Imigrante, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento no Capítulo VII da Lei nº 11.970, de 28 de novembro de 2023, e no Decreto nº 5.818-R, de 05 de setembro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Distrito Turístico de Pindobas, localizado no município de Venda Nova do Imigrante, com natureza de área especial de fomento ao turismo.

Art. 2º A área territorial do Distrito Turístico de Pindobas corresponde à poligonal delimitada como "Microzona de Desenvolvimento Turístico Pindobas", cujas coordenadas e limites encontram-se definidos no Anexo XIV da Lei Municipal nº 1.747, de 05 de dezembro de 2025, de Venda Nova do Imigrante.

Art. 3º A instituição do Distrito Turístico de Pindobas tem como diretrizes, em consonância com seu Plano Básico de Implantação:

I - o fortalecimento do turismo de experiência, ancorado na valorização do agroturismo e da memória histórico-cultural da imigração italiana;

II - a promoção da competitividade do destino por meio da qualificação da mão de obra e da estruturação de serviços e produtos turísticos inovadores;

III - o fomento à atração de investimentos públicos e privados direcionados à infraestrutura turística, hoteleira, gastronômica e de eventos; e

V - a expansão das atividades econômicas e criativas no território, visando ao aumento do fluxo turístico, à elevação do *ticket* médio e à redução da sazonalidade na região das Montanhas Capixabas.

Art. 4º A governança, a coordenação e o monitoramento da execução das metas do Plano Básico de Implantação caberão ao Comitê Gestor Turístico de Pindobas - COGETUR Pindobas, garantida a representação do Estado do Espírito Santo, do Município de Venda Nova do Imigrante, da Instância de Governança Regional e de representantes da iniciativa privada e sociedade civil.

Art. 5º As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta buscarão articular suas políticas públicas e envidarão esforços, dentro de suas competências e disponibilidades orçamentárias, para viabilizar as ações estruturantes previstas para o Distrito Turístico de Pindobas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de abril de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Governador do Estado

Protocolo 1765418